

Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

DECRETO Nº 12.422/2021

Dispõe sobre medidas qualitativas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no Município de Alegre/ES, classificado no risco baixo, de acordo com o 86º Mapa de Risco do COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Alegre,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou o COVID-19 como uma pandemia;

Considerando o Decreto nº 4593-R/2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 013-R, de 23 de janeiro de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com as alterações promovidas pelas Portarias nº 083-R/2021, 158-R/2021 e 210-R/2021, nos termos do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

Considerando que a Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2020, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de 07 de junho de 2020, recomendou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alegre, dentre outras medidas, abster-se de expedir e publicar normas municipais que contrariem ou flexibilizem as regras previstas nos Decretos Estaduais;

W

Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

DECRETA:

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas qualitativas no Município de Alegre/ES, classificado no <u>risco baixo</u>, de acordo com o <u>86º Mapa de Risco do COVID-19</u>, previsto no Decreto nº 4.636-R/2020, com suas alterações posteriores, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).
- **Art. 2º -** Fica permitido o funcionamento das <u>academias de esportes</u>, desde que cumpridas as seguintes recomendações:
- I As <u>atividades aeróbicas</u> devem respeitar o limite de 1 (um) aparelho/usuário a cada 12m² (doze metros quadrados) de área de salão, garantindo espaçamento mínimo de 4m (quatro metros) entre os aparelhos/usuários;
- II As <u>atividades não aeróbicas</u> com aparelhos fixos devem respeitar o limite de 1 (um) aparelho/usuário a cada 10m² (dez metros quadrados) de área de salão, garantindo espaçamento mínimo de 3m (três metros) entre aparelhos/usuários;
- III As <u>atividades não aeróbicas em aulas coletivas</u> devem respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 8m² (oito metros quadrados) de área de salão, incluso o professor, garantindo espaçamento mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) entre as pessoas.
- Art. 3º Fica proibido o funcionamento de estabelecimentos classificados como boates.
- **Art. 4º -** Todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado deverão adotar as seguintes medidas de prevenção:
- I Para <u>estabelecimentos comerciais</u>, providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento;
- II Para galerias e centros comerciais, a ocupação permitida é de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, respeitado o limite máximo de 1 (uma) pessoa por 14m² (quatorze metros quadrados);
- III Para <u>lanchonetes e restaurantes</u>, respeitar o limite de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima admitida no alvará do estabelecimento, limitado o funcionamento, em qualquer caso, a 300 (trezentas) pessoas, além de afastar as cadeiras de maneira a manter o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;
- IV Deverão ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;
- V Observar a obrigatoriedade de uso de máscaras (mesmo que de fabricação caseira) para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

- VI Providenciar o distanciamento social em filas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança entre os clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;
- VII Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo;
- **VIII** Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes;
- IX Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.
- **Parágrafo único** Para a clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento de pessoas mencionadas no inciso IV, não poderá ser proibido.
- **Art. 5º** Fica proibida a utilização de <u>piscina de bolinhas</u> e a disponibilização de <u>atrações infantis que demandem a permanência em espaços confinados</u>, como salinhas de cinema 3D/4D, cabines de aviõezinhos, helicópteros, entre outros, nos espaços de lazer e recreação infantil.
- Art. 6º Fica vedada a realização de <u>eventos com shows pirotécnicos</u>.
- **Art. 7º -** Fica permitida a realização de <u>eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos,</u> sem limite de público, respeitada a metragem de 05m² (cinco metros quadrados) por participante.
- **Art. 8º** Fica permitida a realização de <u>eventos esportivos</u>, com limite de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, sendo que os locais fechados (sem livre circulação de ar) devem respeitar adicionalmente o limite de no máximo de 1.200 (mil e duzentas) pessoas, devendo-se <u>em todos os casos</u> exigir e garantir o <u>acesso e permanência</u> apenas de pessoas com o <u>esquema vacinal primário completo</u> contra o COVID-19.
- Art. 9º Fica permitida a realização de <u>eventos sociais</u>, tais como casamentos, <u>aniversários e outros tipos de confraternizações realizados em cerimoniais</u>, <u>clubes</u>, <u>condomínios e equivalentes</u>, com público máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, sendo que os locais fechados (sem livre circulação de ar) devem respeitar adicionalmente o limite de no máximo de 1.200 (mil e duzentas) pessoas, devendo-se <u>em todos os casos</u> exigir e garantir o <u>acesso</u> <u>e permanência</u> apenas de pessoas com o <u>esquema vacinal primário completo</u> contra o COVID-19.
- **Art. 10 -** A Secretaria Executiva de Saúde, visando a prevenção, controle, contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), promoverá as seguintes medidas administrativas:



Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

- I Disponibilização de canal de comunicação para reclamações e denúncias sobre infrações e práticas em desconformidade com as regras sanitárias estabelecidas pelo Poder Público (DISK Aglomeração);
- II Campanhas educativas por meio de veículos de comunicação social (rádio, carros de som e outros) e com a abordagem amistosa de pessoas para conscientização sobre o distanciamento social, sobretudo para aquelas em grupos de risco, a determinação do uso de máscaras fora do ambiente residencial, bem como da importância de se adotar as demais medidas higiênico-sanitárias de proteção;
- III Monitoramento contínuo e detalhado de casos suspeitos e infectados, com a divulgação, nas mídias sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Alegre, de boletins epidemiológicos.
- **Art. 11 -** Fica permitida a realização de <u>feiras comerciais</u>, devendo ser respeitada a limitação da entrada de clientes na proporção de 1 (um) pessoa por 22 m² (vinte e dois metros quadrados) do local, considerando lojas, praças e circulações de uso coletivo, respeitando, ainda, a proporção de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) no interior de cada loja.
- Art. 12 Fica permitida a realização de <u>shows, comícios, passeatas e afins,</u> devendo, além das disposições legais e administrativas para realização de tais eventos, respeitar o limite de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do local, sendo que os locais fechados (sem livre circulação de ar) devem respeitar adicionalmente o limite de no máximo de 1.200 (mil e duzentas) pessoas, devendo-se em todos os casos exigir e garantir o <u>acesso e permanência</u> apenas de pessoas com o <u>esquema vacinal primário completo contra o COVID-19</u>.
- **Art. 13 -** Os responsáveis pelo <u>transporte público coletivo</u> devem intensificar a limpeza interna dos ônibus, assim como a concessionária responsável pelo <u>Terminal Rodoviário do Município de Alegre</u> deve promover a instalação e manutenção de dispensadores de sabonete líquido nos banheiros do referido terminal.
- Art. 14 Os responsáveis pelas atividades/estabelecimentos listados abaixo devem exigir e garantir o acesso e permanência <u>apenas de pessoas com o esquema vacinal primário completo contra a COVID-19</u>:
- a) bares, restaurantes e locais afins que possuam pista de dança e/ou atrações musicais;

b) shows e festas em espaço público ou privados;

- c) eventos corporativos, técnicos, acadêmicos e científicos, tais como feiras, congressos, simpósios, palestras, cursos/treinamentos, workshops/oficinas, convenções, fórum, seminários, feiras de negócios, e outros similares;
- d) eventos sociais, tais como casamentos, aniversários, formaturas, festas beneficentes, coquetéis e outros tipos de confraternizações, realizados em cerimoniais, clubes, hotéis, pousadas, e outros similares;

()



Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

- e) eventos e competições esportivas realizadas em estádios, ginásios, áreas de clubes ou qualquer local com possibilidade de controle de acesso do público;
- f) eventos culturais, tais como festivais, concertos musicais, apresentações de artes cênicas (teatro, dança, circo), apresentações musicais, performances, saraus literários, lançamentos de livros, exibições de filmes, exposições artísticas, e outros similares;
- g) museus, centros culturais, galerias, bibliotecas, acervos e similares;
- h) parques de diversão;
- i) de visitantes de instituição de longa permanência para idosos;
- j) de visitantes de estabelecimentos de assistência social (orfanato e/ou abrigo).
- Art. 15 Para fins deste Decreto, entende-se por:
- I <u>Atividades aeróbicas</u>: as práticas de esteira, bicicleta, simuladores de escada, dança, natação, hidroginástica e similares;
- II <u>Atividades não aeróbicas</u>: as práticas de musculação, pilates, funcional, alongamento, ioga e similares;
- III <u>Restaurante</u>: estabelecimento composto por salão, com cadeiras e mesas, onde são atendidos os clientes, e cozinha, em que seja desempenhada a atividade de servir refeições (almoço e/ou jantar);
- IV Esquema vacinal completo contra o COVID-19: a vacinação com a primeira e a segunda dose ou com a dose única para aquela(s) vacina(s) com esse esquema de aplicação.
- § 1º Não serão considerados restaurantes, definidos nos termos do inciso III, os estabelecimentos que apenas servirem porções ou petiscos.
- **§ 2º** A exigência de apresentação de esquema vacinal completo contra o COVID-19, previstas nos artigos 8º, 9º e 12, <u>não se aplica</u> às pessoas que não compõem o público elegível para receber a vacina contra o COVID-19, tais como as <u>faixas etárias em que a vacinação não é recomendada e aqueles indivíduos que possuem contraindicação à vacina</u>, comprovada por laudo emitido por profissional médico.
- § 3º Os organizadores/responsáveis pelas atividades/estabelecimentos em que há exigência de apresentação de esquema vacinal completo contra o COVID-19 deverão manter registro/controle das pessoas que adentrarem o local.
- Art. 16 Ficam permitidas as atividades com a presença de alunos nos estabelecimentos de ensino.
- **Art. 17 -** Fica permitido o atendimento presencial, para Bancos e Lotéricas, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e a programas destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19).



Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

- **Art. 18** O funcionamento de comércio de rua, centros comerciais, galerias, bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas alcoólicas e de similares será sem restrição de horário de funcionamento.
- Art. 19 O descumprimento das disposições estabelecidas pelo presente Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação do Alvará de Funcionamento, na forma da Lei, além de encaminhamento do fato para apuração de responsabilidade civil e criminal junto ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único - Os agentes fiscais e de inspeção do Município de Alegre poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, que poderá se estender até o efetivo cumprimento das normas aqui previstas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no *caput* do presente artigo.

- **Art. 20** Este Decreto entra em vigor no dia 20/12/2021 e produzirá efeitos enquanto o Município de Alegre estiver classificado em **RISCO BAIXO** nos mapas de risco semanalmente publicados pelo Governo do Estado do Espírito Santo.
- **Art. 21 -** Ficam revogados as disposições em contrário, sobretudo o Decreto nº 12.345/2021.

Alegre/ES, 21 de dezembro de 2021.

NEMROD EMERICK Prefeito Municipal

WAGNER DE PINHO PIRES
Secretário Executivo de Administração